



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

RECORRENTE: ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., já qualificada nos autos.
RECORRIDA: EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na licitação em epígrafe, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações dispostas no Termo de Referência.”*

A sessão pública de abertura do Pregão teve início em 9 de dezembro de 2025.

Em um primeiro momento, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., teve a sua proposta classificada e foi declarada habilitada no certame.

Entretanto, após a análise de dois recursos apresentados, a então licitante provisoriamente vencedora, ENGENHARIA LIDER, fora declarada inabilitada em razão de ter apresentado a sua documentação para qualificação técnica, em desacordo com as exigências do edital.

Em razão da inabilitação da licitante ora recorrente, o Senhor Pregoeiro convocou a segunda colocada da fase de lances, EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., para que apresentasse a documentação de qualificação. Após a análise dos documentos apresentados, em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante ora recorrida.

A nova decisão levou à abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso. Diante de tudo, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., manifestou sua intenção de recorrer e, em momento posterior, apresentou as razões recursais buscando a revisão da decisão que a declarou inabilitada.

Vale destacar, que a licitante ora recorrente, ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., inconformada com a decisão que levou à sua inabilitação, apresentou representação com pedido de medida cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, buscando a revisão da decisão administrativa que levou à sua inabilitação no certame.

Em decisão proferida em 5 de fevereiro do corrente ano, o Conselheiro Carlos Cezar, nos autos do TC-001203.989.26-4, referendou a decisão proferida em sede de recurso administrativo e que levou à inabilitação da licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., do pregão ora analisado.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Vejamos:

“6. No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

Conforme esclarecido pela Administração, a desclassificação da Representante se baseou na constatação de que o responsável técnico por ela apresentado era “engenheiro mecânico”, profissional incompatível para a execução do objeto licitado (instalação voltaica), de acordo com as normas do CONFEA.

Também elucidado que ela apresentou atestado de capacidade técnica que se referia, unicamente, ao fornecimento de materiais elétricos, não se prestando, assim, para comprovar a expertise requisitada no edital, a saber, experiência anterior em serviços de instalação fotovoltaica. Ademais, constatado que o engenheiro elétrico nele citado não possuía vínculo profissional com a empresa, o que igualmente invalida a comprovação da qualificação técnica exigida.

Por sua vez, pertinente o destaque da Municipalidade de que, “segundo o Manual de Procedimento do Acervo Técnico, sem ART não há acervo técnico e a cláusula 2.1.3 do Termo de Referência prevê a emissão de ART de instalação de serviços elétricos”.

Neste contexto, não cabe censura à desclassificação da proposta, pois decorreu de análise técnica e jurídica, que evidenciou o descumprimento de regras editalícias.”

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais, a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

Houve apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, em suas razões recursais, a recorrente alega que a decisão que levou à sua inabilitação no certame, teria ocorrido em desrespeito à legislação de regência, e às regras estabelecidas pelo edital.

Alegou a recorrente:

“Ora, como assim, a Administração vai lá e habilita uma empresa, depois uma outra empresa entra com recurso, induzindo a Administração ao erro e a mesma acata?

O simples fato do a testado mostrar contemplar o objeto da licitação a verso a instalação não quer dizer que foi venda, pois, uma simples diligencia poderia e pode confirmar que a empresa vendeu os materiais e fez a instalação / implantação da geração fotovoltaica

(...)



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Ademais foi anexado ao atestado a nota fiscal para a comprovação da existência da obra, para se constatar a veracidade do atestado, sendo imprescindível provar de alguma forma a existência da obra em questão, para tanto segue abaixo dados do portal da transparência do município para se comprovar tal fato e ficar de uma vez por todas caracterizada que foi um fornecimento de serviço e material.”

*“O item 12.14.2.1.1 do edital exige que a licitante comprove vínculo direto ou indireto com Engenheiro Eletricista com experiência profissional compatível, comprovada por atestados de capacidade técnica ou por Acervo Técnico (CAT).
(...)*

Mais uma vez essa empresa satisfaz o que o edital pedia, sendo o profissional apresentado um prestador de serviços, o que não se tinha no momento da habilitação era esse profissional registrado na certidão do CREA, mas o edital não solicitava tal exigência. O que foi providenciado pela empresa e como foi solicitado pelo agente que na assinatura do contrato esse profissional estivesse na certidão o que já foi atendido pela empresa.”

“A exigência de ART ou CAT somente é juridicamente válida quando expressamente prevista no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”

“O edital exige apenas a existência de profissional habilitado vinculado à licitante no momento da habilitação, não impondo vínculo pretérito ou contemporâneo à execução dos serviços atestados, o que foi prontamente atendido, pois a empresa apresentou profissional com vínculo através de contrato entre as partes.”

Ao final, requer:

- “a) o indeferimento integral da inabilitação da recorrente, proferida em segundo ato;*
- b) a manutenção da habilitação proferida pela Administração em seu primeiro ato;*
- c) o regular prosseguimento do certame;*
- d) se esse não for o entendimento desta Administração, que seja o certame anulado, por vícios insanáveis.”*

3. DAS CONTRARRAZÕES:

As contrarrazões buscaram rebater, ponto a ponto, o quanto alegado pela recorrente.

Alegou a recorrida:

“Do exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2025, verifica-se que a Administração atuou estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, observando:

- o critério de julgamento por menor preço global;*
- a análise objetiva da documentação de habilitação;*



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

- *a possibilidade de revisão de atos quando provocado por recurso tempestivo, como ocorreu no caso da empresa EVO.*
O próprio edital prevê a análise e eventual reclassificação das licitantes remanescentes quando constatado o não atendimento às exigências editalícias pela empresa inicialmente classificada.
Portanto, não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na decisão administrativa que culminou na habilitação da empresa EVO, mas sim exercício regular do poder-dever de autotutela.”

Ao final, requer:

*“O não provimento do recurso administrativo interposto pela ENGENHARIA LÍDER ELÉTRICA LTDA, em razão da preclusão e da ausência de fundamento jurídico válido;
A manutenção integral da decisão administrativa que resultou na habilitação da empresa EVO;
O regular prosseguimento do certame, com observância estrita ao edital e à Lei nº 14.133/2021.”*

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da decisão de inabilitação da recorrente. Segundo a recorrente, a documentação por ela apresentada, seria apta e suficiente para a comprovação da sua qualificação técnica, conforme exigia o edital.

Resta claro, porém, que a peça recursal não foi capaz de acrescentar qualquer novo argumento que pudesse levar a Administração Municipal a rever a decisão de inabilitação da licitante ora recorrente.

Há que se destacar ainda, que a recorrente também interpôs representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, requerendo, dentre outras coisas, a suspensão do certame, bem como, a modificação da decisão administrativa para o fim de rever a sua inabilitação. Conforme decisão já reproduzida, o Tribunal de Contas indeferiu integralmente o pleito da empresa requerente, confirmando assim, a decisão administrativa proferida pela Administração Municipal, que levou à inabilitação da licitante.

Desta forma, deve ser mantida a fundamentação que norteou a análise e julgamento dos recursos administrativos que levaram à inabilitação da recorrente.

Em razão da natureza jurídica da Administração Pública, seus atos procedimentais devem ser dotados de formalismo até mesmo como condição de garantia do princípio da legalidade, pois, caso contrário, cada agente público, principalmente o agente político, poderia agir da forma como melhor entendesse.

O princípio do formalismo na Administração Pública refere-se à necessidade de certos atos administrativos serem realizados de acordo com as formalidades estabelecidas em lei, a fim de garantir a segurança jurídica e a transparência dos processos.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

As licitações públicas são atos formais, por natureza. Este também é entendimento da melhor doutrina. Vejamos:

“A Administração vê-se compelida a firmar uma série de contratos, para o efeito de receber utilidades de terceiros, que propiciem a ela realizar as suas atividades, a fim de contemplar o interesse público. Os contratos administrativos, de modo geral, costumam transitar em importâncias consideráveis, proporcionais às amplas demandas vinculadas ao interesse público, o que atrai a cobiça de muitos.

Por isso, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados. O propósito dessas formalidades é justamente proteger o interesse público, evitar que os agentes administrativos firmem contratos que os favoreçam individualmente, às custas de toda a coletividade. Tais formalidades, reunidas em procedimento estabelecido por lei, são denominadas licitação pública.

Em outras palavras: a licitação pública não é outra coisa senão um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contrato. A licitação pública é, em si, uma formalidade. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O desrespeito às formalidades que dão suporte ao processo licitatório leva à infringência dos princípios basilares das contratações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao edital e para o princípio da igualdade. Vale observar que o princípio da vinculação ao edital é o garantidor do princípio da igualdade pois, sem observação às regras estabelecidas, não há como garantir a isonomia de tratamento aos interessados em contratar com a Administração Pública.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina. Vejamos:

“Em razão do princípio da igualdade, a Administração deve conferir a todos os interessados em contratar consigo, as mesmas oportunidades. Para tratar todos com igualdade, a Administração precisa lançar mão de processo seletivo equânime para escolher o contratado, o que é denominado licitação pública, cuja obrigatoriedade decorre do princípio da igualdade ou isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e na parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Para tratar todos com igualdade, a Administração deve estabelecer regras sobre as quais a disputa pelo contrato deve ocorrer. Essas regras devem ser objetivas e claras, formalizadas em documento, que é chamado de edital. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A interdependência entre os princípios da igualdade e da vinculação ao edital é notória.

O edital da licitação é um instrumento de que se vale a Administração Pública, para estabelecer e tornar públicas, as regras que vão nortear o processo de contratação.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Todas as regras são de conhecimento público e, desta forma, os licitantes não podem alegar posteriormente o desconhecimento do que fora estabelecido. Além disso, a divulgação prévia do edital garante a todos os interessados, a possibilidade de fiscalizar dentre outras coisas, se o tratamento ofertado a todos os licitantes está de acordo com as regras do jogo.

Novamente, a melhor Doutrina deve ser citada:

“O edital é um ato administrativo, que se presta a disciplinar o processo de licitação pública, dando ciência aos eventuais interessados sobre a existência dela, do seu objeto e de todas as suas especificidades. Basicamente, o edital divide-se em três grandes pilares: os requisitos para participar da licitação, os critérios para a seleção do contratado e os procedimentos que devem ser seguidos pela Administração.

O edital é publicado e as pessoas, os eventuais interessados, tomam ciência da existência da licitação e de todas as suas regras. Em razão das regras contidas no edital, os interessados decidem se devem ou não participar da licitação, como devem participar e qual o conteúdo de suas propostas, que são estrategicamente concebidas diante dos critérios de seleção postos no edital. Assim, o edital é absolutamente determinante para a participação dos licitantes.” (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

O princípio da vinculação ao edital possui extrema relevância, na medida em que vincula não só os licitantes, mas principalmente a Administração, às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis a um procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A esse respeito, vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

“... publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital e nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública. (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. – 5. Ed – Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

A qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação das empresas nas licitações públicas. Ela se divide em qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional. Técnico-operacional é a qualificação que corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e equipe. Já a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua em nome da empresa licitante.

Ao tratar do atestado de capacidade técnica a Lei nº 14.133/2021 preceitua que este deve trazer experiência na execução de serviços de características semelhantes ou similares aos que se pretende contratar. Importante destacar que a lei não exige comprovação de experiência da empresa na execução de objeto idêntico ao que será contratado, como condição de sua habilitação em licitações.

Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que usa a expressão “*prova de execução de serviços similares*” ao fazer referência ao objeto que deve constar dos atestados de capacidade técnica. A Corte de Contas Paulista entende que basta à empresa licitante demonstrar experiência anterior na execução de objeto similar ao objeto da licitação para atender ao requisito de habilitação. Este entendimento está consolidado na Súmula nº 24 TCESP. Vejamos:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

É possível notar, que o edital respeitou tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando exigiu a apresentação de atestados para a comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Da análise dos autos é possível constatar que a recorrente não apresentou documentação apta à comprovação da sua qualificação técnica.

O atestado de capacidade técnica pode ser definido como sendo o documento destinado a comprovar que uma empresa possui aptidão, qualificação, para o desempenho de determinada atividade, pertinente e compatível com o objeto que a Administração Pública pretende contratar através de uma licitação pública.

Quanto à qualificação técnico-profissional, o edital exigia a apresentação pelas licitantes, de atestado de capacidade técnica simples, que demonstrasse experiência mínima do seu engenheiro responsável, na execução de serviços similares aos que seriam contratados.

Vejamos:

*“12.14.2.1.1. A Proponente deverá comprovar que possui ao menos um **Engenheiro Elétrico**, seja por meio de vínculo direto ou indireto (sócio, empregado ou prestador de serviço), com experiência profissional compatível com o objeto deste termo, a qual deverá ser comprovada por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, emitidos em favor do referido profissional, ou por meio do Acervo Técnico emitidos pelo CREA comprovando a execução de serviços compatíveis ao objeto deste termo.”*

A finalidade do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência anterior da licitante ou do seu profissional, na execução de objeto que seja ao menos similar àquele que se pretende contratar.

No caso em tela, o atestado apresentado pela recorrente para a comprovação de experiência do seu engenheiro, diz respeito a objeto completamente diferente daquele descrito no edital. O edital em questão prevê a contratação de serviços consistentes na *“instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais...”*

O atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pela recorrente, faz referência à venda de equipamentos e materiais, não guardando qualquer relação com a execução de serviços que sejam ao menos similares aos que estão previstos no edital.

Destacamos ainda, que o edital, no já reproduzido item 12.14.2.1.1., solicitou a comprovação de aptidão técnica de engenheiro eletricista. Entretanto, o profissional apresentado pela recorrente no atestado de capacidade técnica referente à venda de materiais, na verdade, é engenheiro mecânico, não possuindo qualquer relação com o ramo de engenharia elétrica, conforme exigia o edital. O profissional engenheiro mecânico não possui atribuição para realizar serviços afetos à engenharia elétrica.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Desta forma, ainda que o atestado fizesse referência à prestação de serviços e não à venda de materiais, o engenheiro indicado no documento não poderia, segundo as Resoluções CONFEA 218/73 e 1.010/2005, ser aceito como responsável técnico para a execução do objeto a ser contratado.

A documentação apresentada pela recorrente não possui aptidão para comprovar que o seu engenheiro já trabalhou na execução de serviços compatíveis com os que estão sendo contratados através do processo licitatório em análise. Neste ponto é necessário destacar que a recorrente não comprovou que o seu técnico já realizou serviços em quantidade e complexidade semelhantes àqueles que a Administração pretende contratar.

Os documentos questionados pela recorrente não atendem às exigências do edital, conforme demonstrado, inclusive, pela decisão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC-001203.989.26-4.

No caso dos autos, habilitar qualquer licitante que não tenha cumprido com as exigências do edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas.

5. DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, com base no edital do Pregão nº 018/2025, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a inabilitação da licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA, ora recorrente.

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade superior.

Catiguá - SP, 24 de fevereiro de 2026.

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

RECORRENTE: ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida na licitação em epígrafe, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada para instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica conectada à rede (on-grid) e reformas elétricas associadas, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos/ferramentas e materiais a serem empregados, nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme especificações dispostas no Termo de Referência”*.

A sessão pública de abertura do Pregão teve início em 9 de dezembro de 2025.

Em um primeiro momento, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., teve a sua proposta classificada e foi declarada habilitada no certame.

Entretanto, após a análise de dois recursos apresentados, a então licitante provisoriamente vencedora, ENGENHARIA LIDER, fora declarada inabilitada em razão de ter apresentado a sua documentação para qualificação técnica, em desacordo com as exigências do edital.

Em razão da inabilitação de licitante ora recorrente, o Senhor Pregoeiro convocou a segunda colocada da fase de lances, EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA., para que apresentasse a documentação de qualificação.

Após a análise dos documentos apresentados, em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro decidiu pela habilitação da licitante ora recorrida, EVO – LUCAS H. P. POSSETTI LTDA.

A nova decisão levou à abertura de prazo para a manifestação de intenção de recurso. Diante de tudo, a licitante ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., manifestou sua intenção de recorrer e, em momento posterior, apresentou as razões recursais buscando a revisão da decisão que a declarou inabilitada.

O senhor Pregoeiro entende que o recurso administrativo não comporta provimento.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação quando confrontadas com a legislação de regência, com os princípios basilares da Administração Pública e com a melhor Doutrina.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



TRABALHO, INOVAÇÃO E PROGRESSO:
CATIGUÁ NO RUMO CERTO
2025-2028

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente ENGENHARIA LIDER ELETRICA LTDA., decidindo pela manutenção da sua inabilitação no certame.

Determino que seja dado prosseguimento ao pregão, intimando-se as licitantes, dentro do que estabelece a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Catiguá - SP, 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal